



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: http://www.tce.sp.gov.br



SENTENÇA DO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

PROCESSO:	TC-001523-989-16
ENTIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BARRETOS - IPMB
MUNICÍPIO:	BARRETOS
RESPONSÁVEL:	CARLOS ALBERTO VASCONCELOS MACEDO DINIZ - DIRETOR PRESIDENTE
ADVOGADO:	BRUNO SOARES SAKAE (OAB/SP 308.488)
EXERCÍCIO:	2016
INSTRUÇÃO:	UR.08 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO / DSF I

RELATÓRIO

Cuidam estes autos das contas apresentadas pelo gestor do **Instituto de Previdência do Município de Barretos - IPMB**, de 2016, apresentadas em face do inciso III, artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Trata-se, portanto, da autarquia municipal criada pela Lei Municipal nº 2.678/92, alterada pelas Leis Municipais nº 3.705/04 e 4.280/09.

Responsável pela instrução da matéria, a UR.08 São José do Rio Preto, elaborou circunstanciado relatório (evento 11), cujas conclusões trouxeram os apontamentos abaixo sintetizados:

Item B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Déficit orçamentário equivalente a 47,29%.

Item B.1.1 – PARCELAMENTOS:

- Aumento de 35,70% dos parcelamentos em relação ao exercício anterior, incrementando o passivo de R\$ 85.062.253,29 para R\$ 115.427.567,21.

Item B.1.2 – RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- Diminuição de 30,40% no resultado financeiro do exercício examinado (R\$ 52.98.459,80 em 2015 para R\$ 36.399.020,41 em 2016);

Item B.1.4 – DÍVIDA ATIVA:

- Registro contábil incorreto de dívida ativa (apropriação de parte dos créditos lançados no longo prazo como Investimentos);
- Aumento de 35,70% da dívida ativa, podendo inviabilizar o equilíbrio financeiro da entidade;

Item D.4 – ATUÁRIO:

- Não elaboração da avaliação atuarial no exercício;

Item D.6 – GESTÃO DOS INVESTIMENTOS:

- As aplicações não contam com a aprovação prévia do Conselho de Administração;

Item D.6.3 – RESULTADO DOS INVESTIMENTOS:

- Divergência entre os valores informados pela empresa de consultoria (R\$ 6.125.528,60) e os valores apurado pela Entidade (R\$ 6.223.244,05) em relação à remuneração dos investimentos;
- Redução no montante dos investimentos em virtude do atraso nos repasses das contribuições patronais por parte da Prefeitura Municipal;

Item D.7 – CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA:

- O município não detém CRP válido desde julho/2016 em razão das pendências de transferências pelo Executivo local.

As conclusões da diligente equipe de fiscalização motivaram a notificação à Origem e aos responsáveis, ofertando o prazo de 30 (trinta) dias para que apresentassem as alegações que julgassem oportunas, consoante despacho publicado no DOE de 07/07/2017 (evento 20).

A Autarquia, por seu Diretor Presidente, responsável pelas contas em exame, apresentou as suas justificativas aos apontamentos (evento 18).

Defendeu que o déficit orçamentário do exercício em exame (R\$ 13,04 milhões) teve suporte do superávit financeiro do exercício pretérito (R\$ 52,30 milhões).

Tal resultado negativo teria decorrido do inadimplemento da Prefeitura Municipal em honrar os parcelamentos e os valores referentes às parcelas de Contribuições Patronais, Aporte para Cobertura do Déficit Técnico Atuarial e demais obrigações, não pagas até o encerramento do exercício.

Reconheceu o incremento dos parcelamentos no ano em exame, equivalente a 35,70% em relação ao exercício de 2015. Ponderou, todavia, que este acréscimo se deu exclusivamente pelo inadimplemento da Prefeitura no ano em exame. Daí adveio a necessidade de parcelar tais valores.

Rebateu a crítica relativa às nomeações, pelo Prefeito Municipal, do Presidente do Conselho Fiscal e do Diretor Administrativo, acarretando possível conflito de interesse. Segundo a defesa as decisões administrativas, antes de se consumarem, passam pelo crivo dos dois conselhos existentes (fiscal e administrativo). Reconheceu as imperfeições da lei vigente mas a revisão legislativa poderá corrigi-las. Referidos parcelamentos foram objeto de deliberação pelos Conselhos Administrativo e Fiscal do RPPS e de autorização legislativa através da Lei Municipal n. 5.344/2016.

Esclareceu que foram realizadas providências junto ao gabinete do Prefeito Municipal e do Secretário de Finanças no intuito de realizar as cobranças dos valores devidos. Assim, em seu entendimento, foram promovidas as diligências necessárias a fim de manter o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Pontuou que a redução do resultado financeiro, no patamar de 30,40%, se deveu exatamente à falta de repasse de valores pelo ente central. A insuficiente transferência de recursos orçamentários de R\$ 13,04 milhões – equivalente a 47,29% das receitas previstas – causou impacto direto sobre o resultado financeiro. Apesar disso, foram cumpridas as obrigações dos pagamentos dos salários/benefícios/encargos com os servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados ao RPPS.

Defendeu que a contabilização realizada na conta contábil 1.2.2.1.2.71.04 - Créditos Previdenciários Parcelados – Plano Previdenciário – Benefícios a Conceder, no montante de R\$ 96.89.253,07 (referente ao montante da Dívida Ativa de Longo Prazo) obedeceu a estrutura de códigos do Plano de Contas do RPPS e procurou valorizar o efetivo controle dos parcelamentos.

Discorreu que ainda se encontrava em trâmite o procedimento licitatório para a contratação de empresa para a realização do laudo de avaliação atuarial.

Alegou que no exercício exame não ocorreram novos investimentos. Alguns deles sofreram realocações, devidamente registrados em “APR – Autorização de Aplicações e Resgate”, observando as determinações do Ministério da Previdência Social. As informações das aplicações teriam sido encaminhadas aos membros do Conselho de Administração.

Esclareceu a diferença de valores apurados sob a rubrica de Resultados dos Investimentos, demonstrando sua apuração a título de lançamentos de “Marcação a Mercado”, seguindo as regras do próprio TCESP em seu manual com o roteiro de lançamentos de marcação a mercado e a apuração como receita orçamentária. Defendeu caber aí distintas formas de apuração.

Sustentou que a não obtenção de CRP válido se deveu ao inadimplemento do ente central, fato a que não deu causa. Todavia, realizou os procedimentos de cobrança das contribuições em atraso.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica (evento 38), nos termos do Ato Normativo nº 006/2014-PGC, publicado no DOE de 08.02.2014.

As contas pretéritas do Instituto de Previdência do Município de Barretos - IPMB tiveram/estão tendo o seguinte trâmite nesta Corte:

2015 – TC-5081/989/15 – IRREGULAR. DOE de 08/03/17.

2014 – TC-1281/026/14 – IRREGULAR. DOE de 01/08/19.

2013 – TC-1068/026/13 – REGULAR COM RESSALVA. DOE de 06/04/18.

É a síntese necessária.

DECISÃO

Em análise, as contas do exercício de 2016 do **INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BARRETOS - IPMB**, apresentadas em face do inciso III, artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Relevo a falha relativa à incorreta contabilização do estoque de dívida ativa de longo prazo, detectada pela Fiscalização. Isso porque, segundo o plano de contas vigente em 2016, disponibilizado pela AUDESP, as contas da rubrica 1.2.2.1.2.71.00 – Créditos Previdenciários Parcelados destina-se à apropriação de valores relativos aos créditos decorrentes de parcelamentos. Tal situação é completamente distinta dos créditos derivados de dívida ativa regularmente inscrita, que, inclusive, tem rubrica contábil própria. RECOMENDO, entretanto, a adoção das medidas corretivas.

Também podem ser relevadas, neste caso concreto, as impropriedades relacionadas às impropriedades da legislação vigente. Deve a Fiscalização, entretanto, acompanhar o desenrolar dos fatos e, na hipótese de reincidência, trazê-la aos autos das futuras inspeções. Advirto, entretanto, ao responsável que a recidiva poderá ensejar o julgamento pela irregularidade da matéria.

Militam, contudo, em desfavor da Autarquia Previdenciária diversas circunstâncias graves que contaminam as contas em exame.

Não há como acolher o argumento de que o canhestro resultado negativo da execução orçamentária (R\$ 13.037.857,82, ou seja, o equivalente a 47,29%) possa ser amparado pelo superávit financeiro do exercício pretérito. Digo isso porque, ao contrário de outros entes administrativos, o RPPS tem como função precípua a acumulação de recursos financeiros no presente para fazer frente à demanda futura dos benefícios a serem concedidos. Não pode esse estofo de caixa a ser empregado no futuro ser utilizado para fazer frente a despesas da atualidade, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade.

Tal desacerto trouxe consequências indesejadas ao resultado financeiro do exercício, reduzindo-o em 30,40% (R\$ 52,30 milhões em 31/12/2015 para 36,39 milhões em 31/12/2016).

Agravam ainda mais esta situação os sucessivos parcelamentos realizados com a Prefeitura Municipal – no exercício em exame houve um acréscimo equivalente a 35,70%, elevando o estoque de R\$ 85,06 milhões para R\$ 115,42 milhões –; o baixo nível de recebimento do estoque da dívida ativa (R\$ 4,88 milhões, ou seja, 5,74% do estoque preexistente) e a inexistência de CRP válido ao final do exercício, o que demonstra o descumprimento da Lei Federal n. 9.717/98.

Não pode passar despercebido o impacto negativo desta conjuntura econômico-financeira desfavorável sobre o resultado atuarial deficitário. Apesar da ausência do estudo atuarial no exercício em exame, o laudo levado a efeito em 2015 já revelava um déficit atuarial de R\$ 5,24 milhões^[1].

Também labora em desabono do gestor a atitude de meramente dar ciência à Prefeitura Municipal dos seus débitos junto ao IPMB mediante a expedição de ofícios ao Prefeito e ao Secretário de Finanças. O ordenamento jurídico disponibiliza ferramentas apropriadas para a cobrança de tais débitos.

Neste particular, ressalto já ter sido objeto de reprovação esse tipo de conduta na análise de contas de exercícios pretéritos, elevada, inclusive, à categoria de razão de decidir. Vide, por exemplo, TC-5081/989/15^[2].

Por todo o exposto, considerando o contido nos autos, com supedâneo na Constituição Federal, art. 74, § 4º e na Resolução TCESP 03/2012, **JULGO IRREGULARES** as contas do exercício de 2016 do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BARRETOS – IPMB**, nos termos do art. 33, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Deve, pois, o RPPS, atentar para as recomendações contidas no corpo deste decisum.

Com fundamento no artigo 104, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplico multa equivalente a 160 (cento e sessenta) UFESPs ao Sr. Carlos Alberto Vasconcelos Macedo Diniz (Diretor Presidente).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se cópias destes autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo para as providências de sua alçada. Acione-se também as disposições dos incisos XV e XXVII, art. 2º, da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório do Corpo de Auditores para as providências de sua alçada.

Cumpridas as providências determinadas nesta decisão, ao arquivo.

CA, em 16 de janeiro de 2020.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

AUDITOR

wog

PROCESSO:	TC-001523-989-16
ENTIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BARRETOS - IPMB
MUNICÍPIO:	BARRETOS

RESPONSÁVEL:	CARLOS ALBERTO VASCONCELOS MACEDO DINIZ - DIRETOR PRESIDENTE
ADVOGADO:	BRUNO SOARES SAKAE (OAB/SP 308.488)
EXERCÍCIO:	2016
INSTRUÇÃO:	UR.08 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO / DSF I
SENTENÇA:	EVENTO 44

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, considerando o contido nos autos, com supedâneo na Constituição Federal, art. 74, § 4º e na Resolução TCESP 03/2012, **JULGO IRREGULARES** as contas do exercício de 2016 do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BARRETOS – IPMB**, nos termos do art. 33, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Deve, pois, o RPPS, atentar para as recomendações contidas no corpo deste decisum. Nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplico multa equivalente a 160 (cento e sessenta) UFESPs ao Sr. Carlos Alberto Vasconcelos Macedo Diniz (Diretor Presidente). Após o trânsito em julgado, encaminhem-se cópias destes autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo para as providências de sua alçada. Acionem também as disposições dos incisos XV e XXVII, art. 2º, da Lei Complementar Paulista nº 709/93. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

CA, em 16 de janeiro de 2020.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

AUDITOR

[1] Fonte: TC-5081/989/15.

[2] Sob a relatoria do eminente Auditor Valdenir Antonio Polizeli.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-9E4B-4FGO-6BN1-4WI1